



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2025:**

LEI Nº ____ /2025

Institui a obrigatoriedade da distribuição gratuita e domiciliar de embalagens amarelas padronizadas para a separação e reciclagem de resíduos sólidos no município de Luiz Alves e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Luiz Alves, a obrigatoriedade da distribuição gratuita de embalagens amarelas padronizadas, destinadas à separação e coleta seletiva de resíduos recicláveis secos.

Art. 2º É dever do Poder Executivo Municipal realizar a entrega das embalagens referidas no art. 1º, devendo atender obrigatoriamente:

- I – todas as residências, unifamiliares ou multifamiliares;
- II – todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais unidades regularmente cadastradas no setor de tributação da Prefeitura Municipal.

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

□ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



§ 1º A entrega das embalagens deverá ser realizada diretamente nas residências e estabelecimentos mencionados, abrangendo todo o território do município de Luiz Alves.

§ 2º Fica vedada a exigência de retirada presencial ou agendamento por parte do cidadão, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 3º O Município terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para iniciar o processo de distribuição das embalagens.

Art. 4º As embalagens deverão:

- I – ser obrigatoriamente de cor amarela, em alusão ao processo de reciclagem, contendo símbolos, informações e orientações que incentivem a correta separação dos resíduos;
- II – ter volume útil mínimo de 100 (cem) litros.

Art. 5º A distribuição das embalagens deverá obedecer à seguinte periodicidade mínima:

- I – uma (1) embalagem por semana para cada residência ou estabelecimento;
- II – totalizando quatro (4) embalagens por mês, podendo ser entregues de forma semanal ou em lotes mensais conforme cronograma da Secretaria responsável.

Parágrafo único. A periodicidade mínima poderá ser ajustada para maior frequência nos casos em que houver comprovação de volume superior de resíduos recicláveis, a critério do Município.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação, definindo detalhes operacionais da entrega, cronogramas e logística.

Art. 7º Os custos decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

✉ Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

□ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, de 2025.

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal

Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei nº 60/2025, que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis, em 12 de setembro de 2025

ROBSON MICHEL RECH

Presidente

MAIQUE JAQUELINE WAGNER

REICHERT

Relatora

JORGE SOARES DA SILVA WINTER

Membro

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

□ <https://www.luizalves.sc.leg.br>